

Lei do ISS de Belo Horizonte

Decreto nº. 10.131 de 2000

## DECRETO Nº. 10.131, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Completa a regulamentação da Lei nº. 6.498, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município e dá outras providências", e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 108, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e os arts. 1º e 14º da Lei nº 6.498 de 29 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Não haverá abertura de processo de inscrição e seleção de novos projetos culturais na modalidade de Incentivo Fiscal para o ano de 2000.

§ 1º - Os projetos aprovados em 1999 ficam inalterados, podendo-se dar continuidade ao processo de captação de patrocínio, nos termos do Decreto nº 9.863, de 4 de março de 1.999, exceto quanto ao § 4º de seu art. 18, que fica revogado por este Decreto.

§ 2º - Os Certificados de Incentivo Fiscal de projetos com Certificado de Enquadramento válidos autorizarão transferências de recursos somente até 20 dezembro de 2000.

Art. 2º - Serão aceitas inscrições de novos projetos culturais apenas na modalidade Fundo de Projetos Culturais – FPC.

Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pelo FPC deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX - concessão de bolsas de estudos na área cultural e artística;

X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

## Lei do ISS de Belo Horizonte

## Decreto nº. 10.131 de 2000

XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para se inscrever no processo de seleção do FPC, o empreendedor deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF, em se tratando de pessoa física;

II - atos constitutivos e CGC, em se tratando de pessoa jurídica;

III - projeto cultural devidamente preenchido em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura;

IV - comprovante de domicílio (pessoa física) e/ou de funcionamento (pessoas jurídica) no Município de Belo Horizonte.

§ 1º - Não serão apreciados os projetos com documentação incompleta.

§ 2º - Não serão apreciados projetos que incluam pessoas físicas ou jurídicas cujo processo de prestação de contas tenha sido indeferido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 5º - Para a liberação do Certificado de Participação no FPC, o empreendedor deverá apresentar o original e a cópia dos seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);

II - inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - modalidade inscrição e registro.

Art. 6º - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), à Secretaria Municipal de Cultura e ao Fundo de Projetos Culturais, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como em quaisquer materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme normatização fornecida pela SMC.

§ 1º - É obrigatória a veiculação, no início de shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados, de mensagem sonora conforme modelo fornecido pela SMC.

§ 2º - Em espaços culturais construídos, conservados ou mantidos mediante recursos do FPC, é obrigatória a instalação, em local visível, de placa com referência explícita à PBH, à SMC e ao FPC/LMIC, bem como a veiculação de mensagem sonora antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pela SMC.

§ 3º - As logomarcas de patrocinadores e/ou incentivadores não poderão exceder em tamanho e destaque as logomarcas da PBH/SMC e FPC, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura no ato da entrega do Certificado de Participação -CP.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se do empreendedor os valores repassados ao projeto, ficando o mesmo impedido de apresentar novo projeto pelo prazo de 3 (três) anos.

## Lei do ISS de Belo Horizonte

## Decreto nº. 10.131 de 2000

Art. 7º - Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei 6.498 de 1993, a CMIC realizará avaliação dos recursos financeiros atribuídos a cada projeto.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput", é obrigatório o envio, para apreciação da CMIC, de produtos materiais, material de divulgação e difusão, promoção e distribuição, durante a realização do projeto.

§ 2º - Para shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados, é obrigatório o envio de convites para o acesso dos membros da CMIC responsáveis pela avaliação.

Art. 8º - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Projetos Culturais:

I – dotação orçamentária no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). Acréscimos a esta dotação deverão necessariamente ser aprovados pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUCOF;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - saldos finais das contas correntes e o resultado das sanções pecuniárias referidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.498 de 1993;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.

Art. 9º - O Fundo de Projetos Culturais - FPC incentivará projetos culturais nas modalidades descritas no art. 3º da Lei nº 6.498 de 1993, reservando até 30% de sua dotação para Projetos Comunitários e até 70 % de sua dotação para Projetos Correntes.

§ 1º - Consideram-se projetos culturais de natureza comunitária aqueles propostos por pessoa física ou jurídica com comprovada inserção e experiência em trabalhos culturais de natureza comunitária, que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural comunitária no Município de Belo Horizonte, garantindo o acesso gratuito das coletividades a seus bens culturais nas áreas definidas no art. 3º da Lei nº 6.498 de 1993.

§ 2º - Consideram-se projetos culturais correntes aqueles propostos por pessoa física ou jurídica com comprovada inserção no meio artístico da cidade, que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Belo Horizonte e que se enquadrem nas áreas definidas no art. 3º da Lei nº 6.498 de 1993.

§ 3º - Os Projetos Correntes deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como contrapartida ao apoio financeiro recebido. A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não podem estar incluídos no orçamento do projeto. A Comissão examinará a proposta de contrapartida social feita pelo proponente, podendo propor alterações ou acréscimos.

## Lei do ISS de Belo Horizonte

## Decreto nº. 10.131 de 2000

Art. 10 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura selecionará os projetos a serem beneficiados pelo FPC, bem como fixará o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios estabelecidos em edital específico e divulgado amplamente.

§ 1º - Os Projetos Comunitários deverão ter o valor máximo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os Projetos Correntes o valor máximo de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 2º - Quando houver previsão de recursos complementares de outras fontes públicas e privadas, os projetos deverão apresentar tais informações.

Art. 11 - Os projetos apresentados em conformidade com os arts. 4º e 5º deste Decreto, serão examinados pelos relatores da CMIC e distribuídos nas seguintes áreas:

I - Área I: produção e realização de projetos de música, dança e espetáculos folclóricos;

II - Área II: produção teatral e espetáculos circenses;

III - Área III: produção e exposição de fotografia, cinema, vídeo, artes plásticas, artesanato, artes gráficas, filatelia, criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

IV - Área IV: preservação do patrimônio histórico e cultural, construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais, concessão de bolsas de estudos, levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística, realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

§ 1º - A CMIC terá 60 (sessenta) dias, findo o prazo de inscrição fixado no edital, para analisar os projetos apresentados e divulgar a relação dos projetos aprovados e seus respectivos valores, podendo prorrogar este prazo por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos 2/3 de seus membros.

Art. 12 - O Fundo de Projetos Culturais receberá sua dotação em até 3 (três) parcelas quadrimestrais.

§ 1º - Os projetos aprovados receberão os recursos financeiros deliberados pela CMIC em até 2 (duas) parcelas subsequentes, em se tratando de Projeto Comunitário, e em até 4 (quatro) parcelas subsequentes, em se tratando de Projetos Correntes, mediante prestação de contas e relatórios de atividades desenvolvidas.

§ 2º - Os Certificados de Participação no FPC, não procurados no prazo de 30 (trinta) dias, serão automaticamente cancelados.

Art. 13 - O empreendedor deverá realizar o projeto em até 12 meses após a emissão do Certificado de Participação no FPC.

Art. 14 - Aprovado pela Comissão o requerimento do empreendedor, será lavrado Termo de Compromisso, observados os requisitos deste Decreto.

## Lei do ISS de Belo Horizonte

## Decreto nº. 10.131 de 2000

Parágrafo único - Para a assinatura do Termo de Compromisso, será aberta, pelo empreendedor, em banco designado pela Prefeitura, conta bancária vinculada ao projeto e especialmente destinada aos fins previstos neste Decreto.

Art. 15 - O empreendedor prestará contas à CMIC :

I - parcialmente, a cada nova parcela a ser depositada na conta do projeto;

II - globalmente, ao final do projeto, relativa aos recursos transferidos do FPC, recursos próprios e recursos complementares, à indicação dos depósitos recebidos, à variação da aplicação financeira realizada, aos gastos efetuados, bem como à contrapartida social e aos serviços e materiais permutados.

§ 1º - O roteiro de prestação de contas elaborado pela Secretaria Municipal da Cultura e aprovado pela CMIC deverá ser entregue aos empreendedores junto com o Certificado de Participação no FPC.

§ 2º - O Certificado de Participação mencionará itens do orçamento em que poderão ser utilizados os recursos aprovados, quando a CMIC assim determinar.

§ 3º - A prestação de contas deverá ser apresentada em até 2 (dois) meses após o prazo de encerramento previsto para o projeto.

§ 4º - No ato da prestação de contas parcial e global, o empreendedor apresentará relatório de desenvolvimento do projeto e reapresentará, obrigatoriamente, exemplares de todos os produtos materiais resultantes dos projetos incentivados, bem como materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição que, após conferência, serão arquivados na SMC.

§ 5º - Concluído o projeto, o empreendedor, tendo ainda saldo em sua conta, deverá repassá-lo ao Fundo de Projetos Culturais, não aceitando-se remanejamento para outros fins.

Art. 16 - Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação do projeto cultural.

Art. 17 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos transferidos e próprios ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos títulos municipais, acrescidos de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por este Decreto pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 18 - Os saldos finais das contas vinculadas serão transferidos, pelo empreendedor, à conta do Fundo de Projetos Culturais - FPC.

Art. 19 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por este Decreto.

Art. 20 - Os casos omissos serão avaliados pela Comissão, ou decididos pelo Presidente, ad referendum da Comissão.

Art. 21 - O inciso I do art. 10 do Decreto nº 9.863, de 4 de março de 1999, para a ter a seguinte redação:

“Art.10.....  
.....